



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099414-42.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO MATOS CAMBRAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS – LIONS PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1099414-42.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: GUSTAVO MATOS CAMBRAIA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO
PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS - LIONS PROTEÇÃO VEICULAR

VOTO Nº 26.909

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários de Sucumbência. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso, reformando sentença quanto à incidência de juros de mora e correção monetária. Embargante alega obscuridade sobre manutenção dos honorários arbitrados em primeira instância.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve obscuridade na decisão quanto à manutenção dos honorários de sucumbência fixados na sentença de primeira instância.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC. 4. A Turma Julgadora esclareceu que os honorários de sucumbência fixados na sentença de primeira instância foram mantidos, não havendo omissão ou obscuridade no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já apreciada. 2. Manutenção dos honorários de sucumbência fixados na sentença de primeira instância.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 341/346, que deu provimento parcial ao recurso, reformando a r. sentença impugnada no que concerne à incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação.

O embargante sustenta que há obscuridade no v. *decisum*, pois não restou claro que teriam sido mantidos os honorários arbitrados em primeira instância, em que pese a ausência de imposição de honorários de sucumbência recursal. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, indicou expressamente no v. *decisum* que apenas deixaram de ser arbitrados os honorários recursais em razão do provimento parcial do recurso, não tendo inferido, de qualquer forma, o afastamento da verba honorária fixada pelo MM. Juízo de Primeira instância.

Para evitar futuros questionamentos, esclarece-se

que remanescem os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença de fls. 292/298, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada uma das partes, em razão da sucumbência recíproca.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com observação**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora